



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Casa Jair Pereira de Oliveira

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 036/2012

EMENTA: Dispõe sobre as Contas Anuais do exercício de 2004, CUJO Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TC Nº 0501619-8, que recomenda a Câmara à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **REJEIÇÃO** das Contas do Prefeito, Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2004, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, parágrafo 1º, da Constituição de Pernambuco e do Art.132-A § 1º da Lei Orgânica do Município de São Lourenço da Mata – PE.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO LOURENÇO DA MATA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições regimentais:

Submete à apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente,

PROJETO DE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Dispõe sobre as Contas Anuais do exercício de 2004, CUJO Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TC Nº 0501619-8, que recomenda a Câmara à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **REJEIÇÃO** das Contas do Prefeito, Sr. Jairo Pereira de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2004, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, parágrafo 1º, da Constituição de Pernambuco e do Art.132-A § 1º da Lei Orgânica do Município de São Lourenço da Mata – PE.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Lourenço da Mata **REJEITA** as Contas Municipais do Ex-Prefeito Sr. Jairo Pereira de Oliveira, exercício financeiro de 2004.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

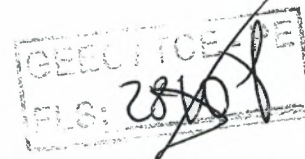
Salas das Sessões, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LEOPOLDO AFONSO NETO
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

ANTONIO BARROS DE SOUZA FILHO
Vogal da Comissão de Finanças e Orçamento

JOSÉ REGINALDO ADELINO DA COSTA
Vogal da Comissão de Finanças e Orçamento

Leonardo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 0501619-8
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2004)
INTERESSADO: SR. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 1731/06

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento da obrigação patronal para o Fundo Previdenciário Municipal, em desacordo com o inciso II do artigo 1º da Lei Federal nº 9717/98;

CONSIDERANDO a não-aplicação do percentual mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo sido aplicado apenas 19,92% em desobediência ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o repasse irregular do duodécimo feito à Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que houve despesas indevidas em obras e serviços públicos, bem como superfaturamento de obras e renúncia de receitas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92;

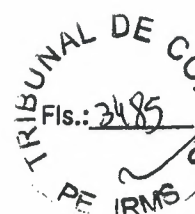
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "a", "b" e "c", e 62, inciso I, "a" e 73, incisos II, III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

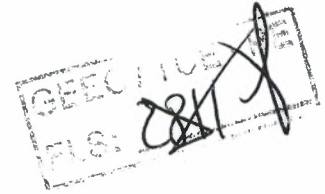
DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21 de dezembro de 2006,

Julgar IRREGULARES as contas do Ordenador de Despesas, Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2004, determinando-lhe que devolva aos cofres públicos municipais a quantia de R\$ 153.161,64, atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Ainda, aplicar, ao Ordenador de Despesas, Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, uma multa no valor de R\$ 7.000,00, bem como, que sejam aplicadas multas de R\$ 3.500,00 aos Srs. GERMANA LÚCIA MACAMBIRA, FLÁVIO COSTA DA SILVA, JOSÉ CARLOS BORBA e ISABEL LÚCIA BANDEIRA GALVÃO, todos qualificados às fls. 804/805 dos autos, nos

Publicado no
Diário Oficial
de 09/05/07





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverão ser recolhidas ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da conta corrente nº 9.500.322, Banco nº 356 – REAL S/A, Agência nº 1016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, devendo as Guias de Recolhimento serem encaminhadas a este Tribunal para baixa do débito.
Por fim, que seja remetida cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender necessárias.

SC/R





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 0501619-8
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO
LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2004)
INTERESSADO: SR. JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento da obrigação patronal para o Fundo Previdenciário Municipal, em desacordo com o inciso II do art. 1º da Lei Federal nº 9717/98;

CONSIDERANDO a não-aplicação do percentual mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo sido aplicado apenas 19,92% em desobediência ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o repasse irregular do duodécimo feito à Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que houve despesas indevidas em obras e serviços públicos, bem como superfaturamento de obras e renúncia de receitas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92;

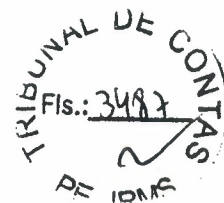
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

EMITIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21 de dezembro de 2006,

PARECER PRÉVIO, em que recomenda à Câmara Municipal de SÃO LOURENÇO DA MATA a REJEIÇÃO das contas do PREFEITO, Sr. JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2004, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, parágrafo 1º, da Constituição de Pernambuco.

SC/R

Publicado no
Diário Oficial
09/05/07



GEEC / TCE - PE
FLS: 944

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Certificamos que o Acórdão TC Nº 475
de 22/09/11, foi publicado na S
do TCE, pag. 02, Diário Oficial do Est
em 20/09/11.

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ DEODATO DE ALENCAR
Diretor de Planalto
(Matrícula 0310)

PROCESSO T.C. Nº 0702323-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2011
RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADOS: Srs. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA (RECORRENTE)
E JOSÉ CARLOS BORBA
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº
5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135,
MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA - OAB/PE Nº 21.241, PAULO
ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 17.301, DIMITRI
DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.536, LILIANE CAVALCANTI
BARRETO CAMPELLO - OAB/PE Nº 20.773 E MARIA ISABEL AGUIAR
LAFAYETE - OAB/PE Nº 11.461
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 475 /11

VISTOS, relatados e discutidos ós autos do Processo T.C. Nº 0702323-6,
referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JAIRO
PEREIRA DE OLIVEIRA À DECISÃO T.C. Nº 1731/06, processo T.C.
0501619-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de
Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente
Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO Nº 725/09;

CONSIDERANDO a Cota Nº 120/10;

CONSIDERANDO que restou comprovado nos autos da Prestação de
Contas o recolhimento do ISS, sendo indevida, portanto, a imputação do
montante de R\$ 5.382,04 a título de renúncia de receitas;

CONSIDERANDO as justificativas do recorrente no tocante à
impossibilidade de responsabilização por pagamentos de serviços cuja
execução foi atestada por servidor habilitado, em consonância com a
jurisprudência desta Corte;

CONSIDERANDO que o contrato de limpeza urbana e coleta de resíduos
sólidos foi objeto de análise da Auditoria Especial Nº 0404953-6, pendente
de julgamento;

CONSIDERANDO que os Boletins de Medição às fls. 274 e 336,
referentes às obras de reforma da Escola Francisco Tavares de Moura
(obra 26), fls. 3449, e de pavimentação da Rua Assis Chateaubriand (obra
38), fls. 3453, comprovam que o Sr. José Carlos Borba foi o responsável
pelo atesto da execução de serviços não prestados, o que gerou uma
despesa indevida de R\$ 30.762,64;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as demais
irregularidades que lhe foram imputadas na Decisão primitiva;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 78 da Lei Estadual Nº 12.600/04;

Em **CONHECER** do presente recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE**
PROVIMENTO PARCIAL para reformar a Decisão T.C. Nº 1731/06,
atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de despesas indevidas, no
montante de R\$ 30.762,64, ao Sr. José Carlos Borba e afastando as
irregularidades referentes à renúncia de receita de ISS e à despesa
indevida na execução do contrato de limpeza urbana, sendo que se deve
proceder à análise desta última quando do julgamento da Auditoria
Especial T.C. Nº 0404953-6, mantendo, entretanto, os demais termos da
Decisão originária, inclusive a devolução do montante de R\$ 14.166,96
pelo Sr. Jairo Pereira de Oliveira.



GEEC / TCE - PE
FLS: 945

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Determinar que cópia do presente Acórdão seja anexada à Auditoria Especial T.C. Nº 0404953-6.
Recife, 26 de setembro de 2011.
Conselheira Teresa Duere – Presidenta em exercício
Conselheiro em exercício Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Romário Dias
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Fui presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora Geral.

Cr/HN